

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº FMS 02/2024

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.478.252/0001-00, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, Conjunto 41, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, CEP 04543-011, e-mail: licitacao@grupohumani.com.br, por seu representante legal Sr. Phillippe da Cruz Silva, inscrito no CPF sob o nº 356.773.358-35

A alegação da impugnante é que no caso do edital está extrapolando a finalidade contida na lei, onde pugna que o instrumento convocatório, trata-se de exigências descabidas que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame. A legislação aplicável ao caso compreende a obrigatoriedade de cadastro dos profissionais de saúde que prestam o serviço, mas não das empresas que fornecem serviço de mão de obra médica.

Não há qualquer menção no Edital ou no Termo de Referência de que os serviços serão prestados em estabelecimento próprio das licitantes, mas tão somente nos estabelecimentos do Município de Coronei Freitas. As sedes administrativas das empresas, que não realizam atendimento de saúde, e servem apenas como apoio administrativo às atividades desenvolvidas em outros locais, estão isentas de cadastro CNES.

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, esta administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo.

Data vênua, o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi devidamente analisada por esta municipalidade, sentindo e percebendo na prática quais são as suas necessidades.

Segundo se infere o objeto do certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS ESPECIALIDADES E PROCEDIMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Como visto, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, no caso em tela, a impugnante não possui razões assertivas em argumentar que há cerceamento no certame, argumenta que as exigências são descabidas.

Assim, torna-se possível o início da compreensão dos fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, primando pela competitividade, além do mais, mas isso com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços.

Há que se reconhecer as razões da impugnação por estarem presentes os requisitos de legitimidade, interesse, ato administrativo, dispositivo e tempestividade.

A oposição da impugnante está na exigência do instrumento convocatório que diz respeito à exigência de Inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do logradouro idêntico aos constantes dos alvarás e contrato social, e a Ficha Cadastral de Estabelecimento de Saúde comprovando a vinculação do (s) profissional (is) da licitante ao CNES, a nosso ver, está de acordo com o objeto a ser contratado. Desta forma, é plenamente lícito ao administrador público, utilizando-se de seu poder discricionário, circunscrito à legalidade, estabelecer condições para a prestação do serviço que melhor atendam ao interesse público.

Ainda que se considerasse a exigência ora impugnada como ofensa ao princípio da isonomia, segundo a argumentação fundada na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam prevalecer o princípio da eficiência e sobretudo o do atendimento ao interesse público, que é o corolário máximo da Administração Pública.

Considerando tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de Referência, transcrevemos a manifestação disposta nos autos: Considerando a Portaria nº 1646, de 2 de outubro de 2015; [...]

Art. 2º O CNES se constrói como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: [...] IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. [...]

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde. [...] Considerando a [...] PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017; Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º) I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I).

Nessa senda, informa-se que o Cadastro nacional de estabelecimentos de Saúde – CNES, identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde e, é uma necessidade primordial, um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, este imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Cumpra assinalar, que aquela Coordenadoria vislumbra que se a empresa não possui o CNES no município onde o serviço será executado, não será possível processar as informações/serviços nos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde. Neste sentido, aquela setorial considera o CNES de suma importância para a contratação em questão. Diante das razões expostas, fica mantida a necessidade de exigência de cadastro do CNES.

No sentido da eficiência da prestação dos serviços, é que se esclarece: não há como ser suportada pela Administração Pública a demora na prestação do objeto pretendido.

Para coadunar com o acima elencado, Costa, utilizando-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, destaca:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração,** com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados (COSTA, 2013). (sem grifos no original).

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, se demonstra desarrazoado com os fins pretendidos pela municipalidade, há obrigação de que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Diante de todo o exposto, a qualificação técnica permanecerá inalterada. Assim, por todo exposto, prestados os esclarecimentos necessários, **INDEFIRO** o pedido da impugnante, mantendo inalteradas todas cláusulas do edital.

Encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Coronei Freitas – SC, 09 de abril de 2024.

**Cassiane Ficagna
Pregoeira Titular
Presidente da Comissão de Licitações.**